

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JOÃO PAULO ALLAIN TEIXEIRA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: João Paulo Allain Teixeira, Riva Sobrado De Freitas, Sérgio Antônio Ferreira Victor – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-179-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias Fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Em uma sociedade plural e complexa, a investigação sobre os limites e possibilidades de realização da democracia é desafio permanente. No espaço do XXV CONPEDI, o grupo de trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais I” congrega esforços no sentido do estabelecimento de pautas jurídico-políticas e sociais com o objetivo de favorecer a compreensão do papel das instituições quanto à realização dos direitos.

Nesse sentido, o resultado dos debates é agora apresentado ao público trazendo uma gama de reflexões que envolvem o direito à informação, o direito à saúde, o direito à educação, a questão indígena, os direitos laborais, o direito das pessoas com deficiência, o direito da infância, a questão das minorias, em sua complexa singularidade jurídico-institucional.

Cabe a título de apresentação, agradecer a todos os participantes do grupo, pelos trabalhos apresentados e pelo rico debate presencial. A todos desejamos uma boa leitura.

Recife, Chapecó, Brasília,

julho de 2016

João Paulo Allain Teixeira

(Universidade Católica de Pernambuco / Universidade Federal de Pernambuco)

Riva Sobrado De Freitas

(Universidade do Oeste de Santa Catarina)

Sérgio Antônio Ferreira Victor

(Instituto Brasiliense de Direito Público)

CRIANÇAS FAZENDO ARTE: O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

MAKING CHILDREN ART: ARTISTIC CHILD LABOR

Maria Cristina Rauch Baranoski

Resumo

O artigo objetiva refletir o trabalho infantil artístico com amparo da doutrina da proteção integral. O procedimento metodológico é a pesquisa bibliográfica e documental a partir das principais categorias de análise. Enfrenta-se o trabalho infantil artístico como uma permissão quando esta forma é combatida face as estruturas sociais vindas de um passado escravocrata, convivendo no cotidiano com as mazelas da miséria de parte da sociedade. Há dicotomia entre o interesse da criança/adolescente e o interesse dos adultos, ligados à indústria do entretenimento e sedução que a fama produz. Há necessidade de regulamentação/fiscalização para cumprir a proteção integral da criança/adolescente.

Palavras-chave: Trabalho infantil, Atores mirins, Criança e adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

The article to reflect the artistic child labor to support the doctrine of full protection. The methodologicals the bibliographical and documentary, from the main categories of analysis. Artistic child labor as a permission when this form is tackled face the coming social structures of a past slave , living in daily life with the ills of poverty in the society. There is dichotomy of the interests of the child/adolescent and interest of adults, related to the entertainment industry and seduction of the fame. There is need for regulation / supervision to meet the full protection of the child/adolescent.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child labor, Child actors, Children and adolescents

INTRODUÇÃO

As categorias criança e adolescente compreendem uma das etapas da vida que tem como característica a formação para a entrada na vida adulta e tem variações ao estabelecer o limite cronológico destas fases, dependendo do momento histórico, cultural e social, conforme Silva e Souza (2008, p. 21-24).

A Organização Mundial de Saúde considera criança até 10 anos incompletos, adolescente o indivíduo com idade entre 10 e 19 anos (OMS, 1995).

Para a legislação específica nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - criança é aquele com até 12 anos incompletos e adolescente de 12 a 18 anos incompletos¹. (BRASIL, 1990, p. 1091).

Esta classificação de idade não é unânime entre as mais diversas áreas que tem a infância e adolescência como objetos de estudo. Mesmo no campo jurídico há divergência, a exemplo, a Convenção dos Direitos da Criança – CDC - denomina criança o ser humano até 18 anos, e o Brasil é signatário da Convenção, assim, ela tem força de lei no território nacional. A Organização Internacional do Trabalho – OIT - marca 16 anos para o ingresso no mercado de trabalho².

Adota-se para esta pesquisa a norma contida no ECA para efeitos de definição de período da infância e adolescência (criança até 12 anos incompletos e adolescente de 12 a 18 anos incompletos) e da OIT para a definição do período de entrada para o mercado de trabalho (16 anos) considerando a vulnerabilidade social e intelectual para esta etapa da vida.

A infância e a adolescência nacionais são protegidas constitucionalmente sob a égide da doutrina da proteção integral, conforme estabelece o artigo 227 da CF/88, quando determina o dever da família, da sociedade e do Estado, para “assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade”, todos os direitos fundamentais, dentre eles: vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, liberdade, convivência familiar e comunitária, devendo a criança ser colocada a “salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, nos termos do referido artigo.

¹ ECA, artigo 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

² Convenção da OIT, Artigo 8º. 1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas. 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Ressalte-se que todas as políticas para a infância e adolescência no Brasil constroem-se a partir desta premissa.

A proteção decorre do princípio da dignidade humana, do direito do ser humano à vida e ao desenvolvimento físico e espiritual³, com o dever de todos, conforme artigo 4º do ECA, para assegurar com prioridade absoluta “a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. (BRASIL, 1990, p. 1091).

Para atender a condição de pessoas humanas em processo de desenvolvimento⁴ uma série de garantias previstas no ECA constroem o arcabouço de regras para os cuidados infanto-juvenis, tais como o direito ao respeito, consistente na “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”. (BRASIL, 1990, p. 1093).

O ECA ainda estabelece que crianças e adolescentes não sejam expostos a qualquer forma de exploração⁵ que possam atentar os seus direitos fundamentais, ao que se pode afirmar a condição de trabalhadores por exemplo.

Assim, o trabalho de crianças e adolescentes tem regras especiais a serem observadas, desde a vedação até as condições especiais de trabalho.

E é sob o prisma da proteção integral que se analisará neste ensaio o trabalho infantil artístico.

1 TRABALHO INFANTIL: possibilidades e limites

Num desenho, cujo pano de fundo é a arte medieval, Ariès (2011, p. 17-19) demonstra que até o Século XII a infância não era representada e, no período medieval, a visão da infância como miniadultos, não era o retrato da criança real.

³ ECA, Artigo 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁴ ECA, Artigo 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

⁵ ECA. Artigo 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Muita discussão e empenho para que, na atualidade, a criança e o adolescente sejam reconhecidos como sujeito de direitos. Sujeito em especial condição de desenvolvimento, são sujeitos hoje, não em perspectiva (SILVA e SOUZA, 2008, p. 31).

Nesta discussão que se propõem a refletir o trabalho infantil artístico, em primeiro lugar convém definir o que é trabalho infantil e, para tanto, apropria-se da definição de “trabalho infantil” constante do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, como:

Aquelas atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao trabalhador adolescente, será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos incompletos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos incompletos. (BRASIL, 2004, p. 9).

A configuração histórica do trabalho infantil no Brasil tem na formação da estrutura familiar do Brasil Colonial (colonizador, escravo, índio) e na cultura o ponto de partida para legitimar a perpetuação do labor infantil,

Crianças indígenas e meninos negros foram os primeiros a sofrerem os rigores do trabalho infantil em um país que, de início, estabeleceu uma estrutura de produção e distribuição de riqueza fundamentada na desigualdade social. O posterior processo de industrialização correlato da transformação do Brasil em uma economia capitalista manteve intactas tais estruturas, obrigando o ingresso de grandes contingentes de crianças no sistema produtivo ao longo do século XX. (BRASIL, 2004, p. 13)

Na República Velha⁶ o trabalho estava formalmente proibido aos menores de 12 anos e menor de 14 anos que não tivesse instrução primária, contudo se fazia presente o uso indiscriminado de mão de obra infantil, especificamente a infância pobre, com uma síntese política para estes de omissão, repressão e paternalismo (FALEIROS, 1995, p. 53).

Com a era Vargas o ensino industrial foi previsto na Constituição de 1937 e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em 1943, o trabalho do menor de 14 anos foi proibido, protegendo-se o trabalho entre 14 e 18 anos, sintetizando uma política para a infância pobre de repressão, assistência e defesa da raça. (FALEIROS, 1995, p. 65-69).

Entre 1946 e 1964, na era Democrático Populista, conforme Faleiros (1995) inicia-se uma estratégia de preservação da saúde da criança e de participação, não somente repressiva e assistencialista e começam a surgir críticas ao sistema vigente. A Constituição de 1946 proíbe o trabalho do menor de 14 anos, prevê a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e o amparo às famílias de prole numerosa. Há nesta Constituição a proposta de “cidadania industrial ao se tornar o trabalho a conditio juris para se ter acesso aos benefícios sociais, a

⁶ Compreendida entre 1889 a 1930.

partir da contribuição que fazem as Institutos de Previdência Social. ” (FALEIROS, 1995, p. 71). Porém, a tônica desta política continua a ser a omissão, a repressão e o paternalismo.

No período de 1964 a 1990, é criada a Fundação do Bem Estar do Menor – FUNABEM, continuando com a uma política de repressão e autoritarismo para a infância, em que a criança e os pais seriam culpados pela pobreza, com o poder do Juiz para decidir sobre o melhor para a criança: assistência, proteção ou vigilância. A Constituição de 1967 reduz a idade para proibição do Trabalho até 12 anos, “visando a incorporar mais cedo a mão de obra ao mercado de trabalho, reforçando a estratégia de utilização precoce da mão de obra infantil”. (FALEIROS, 1995, p. 81). E, em 1979 foi promulgado o Código de Menores, adotando expressamente a doutrina da situação irregular.

No período de transição dos anos 80 e início dos anos 90, a crise econômica e a migração do campo para a cidade, agrava a situação da criança, visibilizando nas ruas a miséria. O governo da Nova República (1958/1986) implementa diferentes ações frente à crise, segundo Faleiros (1995, p. 81), de caráter paliativo e assistencialista, reforçando a estratégia de encaminhamento da criança para o trabalho e de clientelismo, a exemplo: Programa Bom Menino, Programa RECRIANÇA (MPAS); Programa Irmão Menor e Circuito do Menor de Rua. (FALEIROS, 1995, p.87).

O governo da nova República (1985-1989) junto com uma articulação clientelista promove um programa encaminhando crianças para o trabalho (FALEIROS, 1995, p. 87), o Programa Bom Menino⁷, justificando o programa pela prevenção da criminalidade, cujo slogan compartilhava do pensamento de que “é melhor trabalhar que estar na criminalidade”.

Neste período surgem projetos alternativos, há um forte protagonismo das ONG’s, articulando-se o estatal e o privado e as ONG’s assumem um papel público, de terceiro setor, aumentando o espaço público. (FALEIROS, 1995, p.82-83) e,

a partir das lutas e pressões sociais, e dentro das correlações de forças possíveis em 1986, o Congresso Nacional funciona também como Assembleia Constituinte. [...] Os direitos da criança e do adolescente são colocados em evidência por inúmeras organizações, destacando-se o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (Barbetta, 199), a Pastoral do Menor, entidades de direitos humanos, ONGs que apresentam emendas para a defesa dos direitos da criança e do adolescente. (FALEIROS, 1995, p. 84-85).

O Brasil como signatário da Convenção 138 da OIT, desde 1999, em razão da Emenda Constitucional nº 20, de 8 de dezembro de 1998, proíbe o trabalho para os menos de 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz a partir dos 14 anos, portanto, a legislação referente ao

⁷ Este programa teve por objetivo, iniciar o menos de 12-18 anos, para a iniciação do Trabalho. A jornada máxima de trabalho era de 4 horas, com remuneração de meio salário mínimo, sem vínculo trabalhista.

trabalho infantil tem a orientação dos princípios contidos na Constituição de 1988 a qual, esta compatibilizada com a Convenção dos Direitos da Criança. (BRASIL, 2004, p.17).

Com a Constituição de 1988 (ao menos formalmente) o Brasil avança na proteção dos direitos infanto-juvenis, adotando a doutrina da Proteção Integral, ratificado pelo ECA em 1990.

Em 2004, foi elaborado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o Plano Nacional de Prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalho adolescente, cuja finalidade é “coordenar diversas intervenções e introduzir novas, sempre direcionadas a assegurar a eliminação do trabalho infantil”. (BRASIL, 2004, p. 7).

No entanto, há casos de exploração do trabalho infanto-juvenil, sob denominações que parecem promover a dignidade da criança ou do adolescente trabalhador, como ocorre no caso dos artistas televisivos com idade de 0 a 18, permitidos a trabalhar por força de autorização do poder judiciário e com uma boa dose de glamour da sociedade em geral.

2 OS ATORES MIRINS: arte infantil ou trabalho?

Para Ariès (2011, p. 57-58) a aproximação de crianças com a arte (música, atuação ou assistindo às representações) se dá na forma de jogos, divertimentos, brincadeiras.

A origem da palavra arte está o latim *ars*, e no grego *techne*, técnica, assim, arte refere-se às atividades humanas submetidas a regras, significando em sentido lato a habilidade, a agilidade e, num sentido estrito, o instrumento, ofício ou ciência, ainda, compreendida como um conjunto de regras que dirige uma atividade humana (CHAUI, 1997, p. 317).

A arte na sociedade pós-industrial ou pós-moderna, que teve início nos anos 70, conforme Chaui (1997, p. 29) passa a ser considerada mercadoria, posto que submetida a uma nova servidão: “as regras do mercado capitalista e a ideologia da **indústria cultural**, baseada na ideia e na prática do consumo de “produtos culturais” fabricados em série. ”

A origem da palavra trabalho vem do latim, *tripalium*,

uma armação de três estacas utilizadas nas fazendas para ajudar nos partos e na ferragem dos animais, que, no início da Idade Média, porquanto vinculada ao sofrimento e à dor, é percebida como um instrumento de suplício. Etimologicamente, ele irá cruzar com a palavra *trabacula*, ou seja, uma pequena viga e designando um cavalete de tortura, e assim produzir a noção de que trabalhar consiste em fazer sofrer. Pode-se então dizer que em sua forma mais antiga, o trabalho designa as duras penas e a miséria da vida. (FRAGALE FILHO, 2009, p. 829).

Pode-se dizer que arte e trabalho são duas faces de uma mesma moeda, qual seja dedicação do tempo, empenho, sujeição a regras. Ambos servem ao capital, considerando a arte produzida para a indústria do entretenimento (TV).

Neste sentido convém a reflexão sobre a realização do trabalho artístico infantil, uma vez que a “presença do artista mirim no segmento publicitário, do entretenimento e da moda é um dos temas mais Controvertidos entre operadores do direito e órgãos que lidam com a defesa dos direitos da criança e do adolescente” (CAVALCANTE, 2012, p. 1).

Há posição concordando com esta atividade, sob o argumento que a própria OIT tem a previsão de licença para o trabalho ao menor de 16 anos e, de outro lado, posição em sentido contrário, entendendo que os artistas mirins podem sofrer prejuízos ao seu completo desenvolvimento por adentrar precocemente num ambiente de trabalho tão competitivo.

O próprio plano (BRASIL, 2004) traz os questionamentos a respeito de violação dos direitos da criança no trabalho artístico infantil:

O desenvolvimento do talento e a construção de futuros atletas e/ou artistas de alta performance violam ou não os direitos das crianças? O desenvolvimento físico e intelectual dessas crianças e adolescentes é normal? As jornadas de ensaio, estudo ou treinamento, estão de acordo com seu momento físico e psíquico? A ludicidade, como um direito da criança, é respeitada? Eles recebem remuneração adequada ao seu esforço e ao seu talento, ou recebem apenas como crianças? Todas essas são questões que demandarão o esforço e o discernimento dos responsáveis pelo desenvolvimento do marco legal brasileiro. (BRASIL, 2004, p. 22).

Afirma ainda que se têm, no país, leis muito avançadas que são instrumentos legais para garantir os direitos infanto-juvenis e, a discussão acerca da inadequação de tais instrumentos não pode prosperar. (BRASIL, 2004, p. 22).

O fio condutor da discussão sobre o trabalho artístico infantil são os direitos humanos, que são fundamentais e inalienáveis, e como tais, inegociáveis,

Muitas crianças e adolescentes vivem o fenômeno da profissionalização precoce nas atividades artísticas e esportivas. Crianças e adolescentes, muitos dos quais provenientes das classes média e alta são expostos a intensas jornadas de treinamento, ensaio, preparo físico e estudo, a fim de atingir performances que podem estar além de suas capacidade normais. A fronteira entre o lúdico e o competitivo é difusa, o grau de tensão, estresse, cansaço e sacrifício envolvido nessas atividades obriga a analisá-las a partir de muitas das questões colocadas quando se fala do trabalho infantil como se apresenta nos segmentos mais pobres da sociedade. (BRASIL, 2004, p.22)

A Constituição de 1988 é clara, proíbe o trabalho aos menores de 16 anos⁸, no entanto, se por princípio, há o cuidado, inúmeros investimentos para coibir a prática perversa do trabalho infanto juvenil, noutro ângulo, verifica-se também um grande investimento, seja da própria

⁸ Salvo na condição de aprendiz, de 14 a 16 anos.

família, como das emissoras de TV para manter em seus quadros muitos atores mirins trabalhando nos mais diversos segmentos a exemplo nos comerciais, nas novelas, com a moda, cujo respaldo legal é, em princípio o artigo 8º da Convenção 138, da OIT.

Há no Senado Federal, desde 11 de abril de 2006 o Projeto de Lei do Senado nº 83, de autoria do Senador Valdir Raupp, cujo escopo é fixar a idade mínima para o trabalho como ator, modelo e similares, com a autorização do detentor do poder familiar ou de autoridade judicial para o adolescente em entre 14 e 18 anos e mesma autorização com o respectivo acompanhamento dos detentores do poder familiar para menores de 14 anos. Duas audiências públicas foram realizadas para instruir o projeto, a primeira em 08 de outubro de 2007 e a segunda em 24 de junho de 2008. Desde 25 de maio de 2014 encontra-se na Comissão de Direitos Humanos e Legislação participativa com a situação: ponta para a pauta na comissão. (BRASIL, 2006).

Nesse PLS há o voto de aprovação da proposta pela última relatora, com a inclusão de emenda para estabelecer parâmetros de proteção para a criança e o adolescente que exerçam a atividade artística. Tais parâmetros devem ser fixados pela autoridade judicial para garantir a defesa dos direitos infanto-juvenis, e poderá alterar o artigo 60 do ECA, para que, no alvará judicial conste as especificações relativas a participação nas representações artísticas, tais como: fixar jornada e intervalos protetivos; locais para o desempenho da atividade; garantia de acompanhamento dos responsáveis pela criança/adolescente; reforço escolar; acompanhamento médico, odontológico e psicológico; previsão de percentual da remuneração ser depositada em caderneta de poupança.⁹

Em dezembro de 2013, foi realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Câmara dos Deputados, que investiga a exploração do trabalho infantil, audiência pública, nesta ocasião constatou-se que o Judiciário e as emissoras de TVs concordaram em não proibir o trabalho infantil, no entanto, divergem quanto às condições¹⁰, de um lado, há a defesa pela regulamentação e de outro, para manter-se como está. (BERNARDO JR, 2013).

⁹ O inteiro teor do voto está disponível em <www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=77337>. Acesso em 04 dez. 2014.

¹⁰ **José Roberto Dantas Oliva** – juiz integrante da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho – defende a regulamentação do trabalho artístico infantil, para evitar que interesse do empresário ou da própria família se sobreponha à proteção dos direitos da criança e do adolescente. **Luiz Carlos Amorim Robortella** – advogado da Rede Globo de Televisão, do Sistema Brasileiro de Televisão e da Rede Record de Televisão – entende que não há necessidade de mudar o sistema atual criando regras específicas, citando que já existe uma cultura consolidada nas Varas de Infância e Juventude a esse respeito. Disponível em <www2.camara.leg.br/camaranoticias/DIREITOSHUMANOS/459834-JUDICIARIO-E-TVS-CONCORDAM-EM-NÃO-PROIBIR-TRABALHO-ARTISTICO-INFANTIL> . Acesso em 04 dez. 2012.

Manter-se como ocorre atualmente para a atuação da criança e do adolescente deve preceder a autorização do juiz do trabalho pode ser uma garantia, no entanto, quando não há a autorização, e, muitos são estes casos, pois, na profissão não há uma fiscalização efetiva, qual é a penalidade para o tomador de serviços desta criança/adolescente? E para os responsáveis legais que tem a obrigação do cuidado com os direitos da criança ou do adolescente?

Não há uma regra clara quanto a isto. Por isso, se o entendimento é que o trabalho infantil artístico deve prosseguir, a regulamentação é essencial. E neste caso há que se refletir em: como assegurar que efetivamente a criança ou o adolescente artista não estão sendo explorados pelos adultos? Como assegurar que os direitos à inviolabilidade psíquica e emocional da criança e do adolescente não estão sendo violados? Como efetivamente garantir a prioridade absoluta da criança/adolescente ante os interesses econômicos que advém da indústria televisiva?

Com a finalidade de exemplificar o conteúdo teórico trabalhado, cita-se o caso da atriz mirim Larissa Manoela¹¹.

Larissa Manoela é nascida em 28 de dezembro de 2000, contando atualmente com 13 anos de idade. Tem um vasto currículo profissional¹², trabalha na Rede SBT – Sistema Brasileiro de Televisão e, como toda celebridade, está sob os holofotes do sucesso, inclusive nos horários que não está desempenhando sua atividade artística.

Desta forma, uma notícia chama a atenção: o aniversário de 13 anos de seu colega Filipe Bragança, também ator, ocorrido no dia 23 de fevereiro de 2014. A festa teve por tema “Hollywood”, com isto, houve a sugestão para que os convidados estivessem vestidos conforme os filmes/musicais de Hollywood. Nesta ocasião Larissa Manoela, convidada, esteve presente e, vestida de “Sra. Smith”¹³. As fotos e a descrição do momento demonstram a menina com um vestido longo, justo, de fenda na perna, conforme utilizado por Angelina Jolie no filme, e, com um acessório condizente com a personagem que encarnou (matadora de aluguel), qual seja, um

¹¹ A matéria completa está disponível em <<http://entretenimento.r7.com/pop/jovem/fotos/vestida-de-sra-smith-em-festa-a-fantasia-larissa-manoela-posa-com-arma-de-brinquedo-25082014#!/foto/1>>. Acesso em 10/Nov/2014. (LARISSA, 2014).

¹² Larissa Manoela Taques Elias Santos¹ (Guarapuava, 28 de dezembro de 2000) é uma atriz, dubladora, cantora e modelo brasileira. Já fez filmes, dublagens e telenovelas, sendo o seu trabalho mais importante na telenovela *Carrossel*, como Maria Joaquina, a vilã esnobe. Atualmente, atua na série *Patrulha Salvadora*, no SBT. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Larissa_Manoela>. Acesso em 10 nov. 2014.

¹³ “John (Brad Pitt) e Jane Smith (Angelina Jolie) trabalham como assassinos de aluguel. Eles são também casados, mas um não sabe do trabalho do outro e vivem atualmente uma vida entediada. A situação entre eles muda de rumo quando cada um recebe um novo trabalho de sua respectiva agência, que faz com que eles se encontrem para realizar a mesma missão”. Disponível em <<http://www.adorocinema.com/filmes/filme-51539/>>. Acesso em 20 nov. 2014.

revólver “de brinquedo” em punho e, com o objeto, fez pose para os paparazzi ao lado de seu “novo” namorado, conforme noticiaram os sites de fofocas de celebridades.

Vale registrar que a classificação indicativa do filme¹⁴ é de 14 anos, porque contém conteúdo mais violentos e/ou linguagem sexual mais acentuada, com exibição a partir das 21 horas. A atriz em questão tem 13 anos. É preocupante não somente a imagem veiculada (uma mulher sexy com atributos profissionais não permitidos socialmente - ilícitos), como também o horário de trabalho a que esta adolescente está exposta.

Pois bem, a festa do aniversário do colega é entretenimento ou pode se dizer que é trabalho contínuo na vida desta menina recém ingressa na adolescência?

Pode ser tratado como trabalho se, enquanto posa para fotos, preocupa-se com a “aparência” que veiculará na festa. Esta exposição serve não somente para o deleite de seus amigos, como ocorre com adolescentes comuns, mas sim, no caso de Larissa, para a promoção profissional. Ao que parece a vida pessoal mistura-se às interpretações da atriz enquanto no horário de trabalho definido.

Não há neste caso um prejuízo físico e psicológico para esta adolescente? Note-se que o trabalho dos atores já é extenuante por natureza, devem decorar textos, estar dispostos a horas e horas de ensaio, e ainda, nos momentos da vida privada, devem estar dispostos a responder os paparazzi, os fãs, enfim, quase que uma dedicação exclusiva. São expostos a um cansaço tanto físico como mental.

O caso não é isolado, na Rede Globo, nos últimos dois anos, ao menos quatro novelas foram exibidas (Cobras e Lagartos, Boogie Oogie, Alto Astral e Império), além da série Malhação, cada uma delas com classificação indicativa para diferentes idades.

¹⁴ “A Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça, tem como uma de suas competências a atribuição da classificação indicativa a obras audiovisuais (programação de TV, cinema, DVD, jogos eletrônicos e de interpretação – RPG). Essa competência decorre de previsão constitucional, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e disciplinada por Portarias do Ministério da Justiça. A classificação indicativa se encontra consolidada como política pública de Estado. Os seus símbolos são reconhecidos pela maioria das famílias que, segundo pesquisa nacional, os utiliza para escolher a programação televisiva, os filmes e os jogos que suas crianças e adolescentes devem ou não utilizar. No intuito de fortalecer ainda mais a ideia de co-responsabilidade entre Estado, família e sociedade (na qual se incluem, as empresas de comunicação) é fundamental o pleno conhecimento dos mecanismos que envolvem a classificação indicativa das obras audiovisuais. [...] A Classificação é embasada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, nas Portarias MJ nº 1.100/2006 e nº 1.220/2007 e no Manual da Nova Classificação Indicativa (Portaria SNJ nº 8/2006). A Portaria MJ nº 1.100/2006 regulamenta a Classificação Indicativa de diversões públicas, especialmente obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, DVD, jogos eletrônicos e de interpretação (RPG) e as Portarias MJ nº 1.220/2007 e SNJ nº 14/2009 regulamentam as obras audiovisuais destinadas à televisão.” Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/comunicacao/guia-pratico-da-classificacao-indicativa>>. Acesso em 21 nov. 2014. (BRASIL, 2014).

Nestas novelas havia a participação de muitas crianças e adolescentes, na primeira, *Cobras e Lagartos*, chama a atenção o personagem “Sushi”, interpretado pelo ator mirim Matheus Costa, na época com 08 anos de idade, na trama recheada por questões de consumo, ambição, crimes, Sushi é um menino adotado, que perde a mãe porque o próprio irmão raptou-a e ainda numa das cenas tenta matar Sushi, instigando o menino para entrar numa piscina, sem saber, na trama, nadar. Sushi entra na piscina e protagoniza um afogamento, além do que, depois de salvo, acusa o irmão de tentar matá-lo. Enfim, cenas fortes, de ficção, porém encenadas por uma criança de apenas 08 anos¹⁵.

A novela *Boogie Oogie*, trouxe a atriz Giovanna Rispoli, com 12 anos, interpretando “Claudia”, uma adolescente manipuladora dos pais e perversa nas atitudes com os irmãos. “Claudia” praticou maldades ímpares na novela, mostrando-se ambiciosa e sem escrúpulos. (CARVALHO, 2014).

Como último exemplo tem-se a novela *Império*, nesta, duas crianças protagonizam cenas de violência psicológica. Uma das atrizes, Kiria Malheiros, com 10 anos interpretou Bruna¹⁶, filha de Danielle, adotada por José Pedro quando este casou com sua mãe, as cenas com a menina sempre se mostram muito tensas. Na mesa da família reunida para refeições havia inúmeras agressões, entre os pais, avó e mãe, acusações pesadas, enfim, um ambiente nada digno para uma convivência familiar.

Os exemplos são muitos, não somente na Rede Globo como também em outras emissoras de TV, na moda, no próprio esporte, com casos que se tornaram públicos e chocaram ante a gravidade das agressões como ocorreu com a apresentadora Maysa¹⁷ contratada pelo Sistema Brasileiro de Televisão. Em todos deve ser perquirido se o direito da criança e o adolescente consistente na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral foi respeitado.

A inviolabilidade abrange a preservação da imagem, sua identidade, autonomia, valores, ideias e crenças¹⁸. Os atores mirins (crianças/adolescentes) em questão tiveram a garantia deste direito? Nestas situações a doutrina da proteção integral foi efetivamente assimilada?

¹⁵ As cenas foram ao ar no mês de novembro de 2014. Disponível em <globotv.globo.com/rede-globo/cobras-e-lagartos/integras>. Acesso em 29 nov. 2014.

¹⁶ Filha de Danielle, adotada por José Pedro quando ele se casou com sua mãe. Bonita e sem papas na língua, convive com as constantes lições de moral da mãe de seu padrasto, Maria Marta. Disponível em <http://resumo-das-novelas.com/atores-personagens/novela-imperio-personagens/>. Acesso em 03 mar. 2015.

¹⁷ O caso Maysa chegou ao Judiciário, os detalhes estão disponíveis em uma busca no portal “Google”.

¹⁸ ECA, Artigo. 17 do ECA - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

A resposta é no mínimo turbulenta, pois na arte de representar, nada é muito claro relacionado aos reflexos na vida pessoal.

Cavalcante (2012)¹⁹, por ocasião da defesa de dissertação de mestrado, realizou um estudo qualitativo relativo ao trabalho infantil artístico, entrevistou 10 artistas mirins com idade de 10 a 13 anos e as respectivas mães além de 5 profissionais adultos (artistas) e, uma das observações trazidas é interessante, qual seja, as crianças pertencem a diversas classes, há iniciativa da mãe em alguns casos e em outros da própria criança, neste último, a criança tem um parente próximo pertencente à classe artística.

Percebeu a pesquisadora efeitos na saúde biopsicossocial nestas crianças expostas precocemente ao mercado de trabalho, tanto positivos como negativos.

Dos efeitos positivos cita o aumento da autoestima, aprendizado de habilidades e aquisição de cultura (CAVALCANTE, 2012, p. 6). Tais efeitos parecem óbvios, pois o estudo dos textos para interpretação por certo podem colaborar para o aumento das habilidades e da cultura para a criança. Em relação a autoestima elevada é provável que ocorra, pois, a exposição na mídia deixa a criança conhecida e aplaudida pela sociedade em geral, mas e quando esta criança “sai de cena”, ou seja, quando termina o seu trabalho, como pode reagir frente ao anonimato?

Os reflexos negativos podem surgir quando esta criança não estiver mais no auge da fama, aqui, a pesquisadora demonstra os efeitos negativos, como baixa autoestima, elevação da autocrítica, piora na alimentação, distúrbios do sono, impossibilidade de frequentar compromissos familiares e escolares, prejuízo no rendimento escolar e nas relações de amizade. (CAVALCANTE, 2012, p. 6). Além disto, a profissão em si também pode ser considerada como estressante²⁰. (As 50 profissões, 2014).

Ou seja, há prejuízos e, mesmo que houvesse dúvida em relação a existência dos prejuízos, diante da obscuridade da lei ao regular a profissão de ator, a doutrina da proteção integral impõe a negativa de tais participações.

Percebe-se que nos casos citados o contrato existente para “tomar” o trabalho artístico se dá entre uma criança ou um adolescente X a indústria do entretenimento – a TV, ou seja, os contratantes são muito distintos. O tomador dos serviços artísticos está numa situação

¹⁹ Dissertação de mestrado na área de saúde ambiental na Universidade de São Paulo.

²⁰ A revista Exame, na edição de maio de 2014 trouxe uma reportagem demonstrando as 50 profissões mais estressantes dos EUA em 2014. Foram analisadas 200 carreiras em termos de ambiente de trabalho, salário, futuro profissional e risco de stress. Para o cálculo do stress levou-se em consideração as viagens profissionais, prazos, elevada competitividade, entre outros. Nesta situação o trabalho de ator está na 13ª posição da lista de 200 carreiras analisadas. Disponível em <exame.abril.com.br/carreira/noticias/as-50-profissoes-mais-estressantes-de-2014-nos-eua>. Acesso em 02 nov. 2014.

infinitamente privilegiada, tanto economicamente quanto em termos de sedução que a fama exerce, em relação ao cedente dos serviços.

Para Santos (2008, p. 3)²¹ “uma criança não é jamais igual a um adulto perante a lei. Ela não poderá tomar um lugar em nenhum contrato de trabalho entre pares”, ou seja, o que deve ser levado em conta nesta reflexão é se está tratando de um contrato de trabalho onde o contratante é a indústria de entretenimento e de outro lado, o contratado é uma criança ou um adolescente que não manifestam seus interesses por si mesmos, mas sim, por meio de representantes, adultos, que podem sim, pensar primeiros nos seus sonhos, ambições e interesses pessoais, ferindo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente.

CONCLUSÃO

Muito se discute academicamente e em termos governamentais a respeito do trabalho precoce realizado por crianças e adolescentes no Brasil em especial porque tem uma configuração histórica cultural permissiva para tais atividades, em razão do passado escravocrata e da falta de recursos de muitas famílias.

Algumas atividades infantis hoje são totalmente abominadas, citam-se as crianças trabalhando nos canaviais, nas carvoarias. Em contrapartida outras são totalmente permitidas, aquelas ligadas as artes, especialmente TV, aos esportes, relacionadas com a moda. Nestas há necessidade de um olhar mais cuidadoso, justamente porque podem ser tidas como benéficas, num primeiro momento, para os envolvidos em razão da fama e suposta recompensa material.

O trabalho artístico é um trabalho precarizado inclusive para os adultos, que encontram insegurança nas relações de trabalho, competição exacerbada, vaidades, stress, que dirá então para crianças e adolescentes que sequer possuem uma regulamentação específica a respeito.

Trabalho artístico infantil importa em quebra do princípio da proteção integral. No Brasil não há uma regulamentação legal clara referente ao trabalho, apenas permissões da Vara de infância e Juventude, cuja vigilância é precária, por isso deve ser analisado com extrema cautela. Entende-se que, ocorrendo dúvidas quanto a finalidade do trabalho, deve ser refutado.

²¹ SANTOS, Tânia Coelho, é psicanalista com pós-doutorado e, participou como expositora no Seminário sobre trabalho infantil artístico promovido pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, com o tema, “Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce”. O texto na íntegra está disponível em <www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/Ap20081008_Psicologa_Tania.pdf>. Acesso em 04 dez. 2014.

Se há a permissividade para o trabalho, percebe-se que é uma exceção e como tal, precisa de urgente regulamentação, sob pena de desconstruir todo o arcabouço legal de proteção aos interesses de crianças e adolescentes em prol de valorizar os interesses dos adultos envolvidos.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

BERNARDO JR. Lucio. **Judiciário e tvs concordam em não proibir trabalho artístico infantil**. Data da notícia: 18 dez. 2013. Disponível em <www2.camara.leg.br/camaranoticias/DIREITOSHUMANOS/459834-JUDICIARIO-E-TVS-CONCORDAM-EM-NÃO-PROIBIR-TRABALHO-ARTISTICO-INFANTIL> . Acesso em 04 dez. 2012.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. In **Códigos 4 em 1 Saraiva: civil; comercial; processo civil e constituição federal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). In **Códigos 4 em 1 Saraiva: civil; comercial; processo civil e constituição federal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Decreto nº 3134**, de 15 de fevereiro de 2002 (Convenção nº 138 da OIT). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm>. Acesso em 1º nov. 2014.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 83** de 11 de abril de 2006. Disponível em <www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=77337>. Acesso em 04 dez. 2014.

_____. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente. – Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004. Disponível em

<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD5189CAB12D1/pub_6361.pdf>. Acesso em 24 nov. 2014.

_____. Ministério Público Federal. **Guia prático da classificação indicativa**. Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/comunicacao/guia-pratico-da-classificacao-indicativa>>. Acesso em 21 nov. 2014.

CARVALHO, Marcelle. **Cláudia apronta todas em ‘Boogie Oogie’**. Jornalista - Marcelle Carvalho. Disponível em <<http://extra.globo.com/tv-e-lazer/giovanna-rispoli-diz-que-nao-aguentaria-uma-irma-como-sua-claudia-de-boogie-oogie-13649562.html>>. Acesso em 29 out. 2014.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites**. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Disponível em <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1>. Acesso em 20 nov. 2014.

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 9ª ed. São Paulo: Ática, 1997.

AS 50 profissões mais estressantes. Revista Exame. São Paulo: Abril, 2014. Disponível em <exame.abril.com.br/carreira/noticias/as-50-profissoes-mais-estressantes-de-2014-nos-eua>. Acesso em 02 nov. 2014.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño. Ed. Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.

FRAGALE FILHO, Roberto. Trabalho. In BARRETO, Vicente de Paula (Coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009

LARISSA Manoela. Disponível em <<http://entretenimento.r7.com/pop/jovem/fotos/aos-13-anos-larissa-manoela-esta-de-namorado-novo-conheca-o-gato-25082014#!/foto/>>. Acesso em 15 nov. 201.

SILVA, Paulo Vinicius Baptista de. SOUZA, Gizele de. Notas sobre estudos da infância. In SILVA, P.V.B. da. LOPES, Jandicleide Evangelista. CARVALHO, Arianne. Org. **Por uma**

escola que protege: a educação e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes. Ponta Grossa, Editora UEPG, 2008.

SANTOS, Tânia Coelho dos. **Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce.** Disponível em <www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/Ap20081008_Psicologa_Tania.pdf>. Acesso em 04 dez. 2014.